



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA



ESDEP-RR

TESE INSTITUCIONAL N° 29

PROPOSITOR: Paula Regina Pinheiro Castro.

SÚMULA

É Imperativo o Registro em Ata da Tese de Clemência, em conformidade com o Tema 1087 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, visando a garantia da irrecorribilidade prática dos veredictos populares, desde que a clemência seja compatível com a Constituição Federal e com as circunstâncias fáticas.

ASSUNTO

Trata-se de análise referente ao Direito Processual Penal, especificamente no âmbito do Tribunal do Júri, cuja atuação é orientada pelo princípio da soberania dos veredictos. A discussão envolve o quesito genérico de absolvição, previsto no artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal, e o cabimento de recurso ministerial contra decisão manifestamente contrária à prova dos autos, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea “d”, do mesmo diploma legal. A matéria relaciona-se, ainda, à estratégia processual defensiva e à aplicação vinculante do Tema 1087 do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento do ARE 1.225.185/MG.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

A presente tese institucional emerge da necessidade premente de estabelecer um protocolo uniforme de atuação para os membros da Defensoria Pública do Estado de Roraima perante o Tribunal do Júri, em face da profunda e estratégica modificação introduzida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1.225.185, que resultou na fixação do Tema 1087 da repercussão geral. Este julgamento representou o ápice de uma controvérsia jurídica que se arrastava desde a reforma processual penal de 2008, concernente à real extensão da soberania dos veredictos frente à possibilidade de absolvição dos réus por jurados, motivada pela íntima convicção, englobando fatores metajurídicos como a clemência, a piedade ou a compaixão.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA



ESDEP-RR

O panorama fático que catalisou a definição do Tema 1087 envolvia o caso de Paulo Henrique Venâncio da Silva, absolvido pelo Tribunal Popular de Minas Gerais da acusação de homicídio qualificado tentado. A singularidade do caso residia no acolhimento de uma tese defensiva que, embora pressupondo autoria e materialidade, justificou a absolvição na clemência, fundamentada na circunstância de que a própria vítima da tentativa havia sido o alvo do enteado do acusado. Diante de tal quadro, o recurso do Ministério Público pleiteava a anulação do veredito sob a alegação de que a decisão era manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que a clemência, por ser extralegal, não podia ser objeto de controle recursal, o que, ironicamente, violava o controle de racionalidade mínimo. O acolhimento da absolvição clemencial pelo Tribunal de Justiça mineiro e o subsequente Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público levaram o tema ao Supremo Tribunal Federal, impondo a esta Corte a tarefa de harmonizar o princípio constitucional da soberania, sob a égide do quesito genérico de absolvição, com o direito ao duplo grau de jurisdição e o controle mínimo de racionalidade das decisões judiciais.

A controvérsia jurídica suscitada residia precisamente no equilíbrio entre a plenitude de defesa e a recorribilidade. A reforma de 2008, ao introduzir o quesito genérico "O jurado absolve o acusado?", deslocou o foco do jurado da mera análise técnica das teses jurídicas para o exercício da íntima convicção, permitindo que a absolvição se desse por qualquer razão, incluindo razões metajurídicas. A Defensoria Pública, historicamente, defendeu que, uma vez proferida a absolvição imotivada pelo quesito genérico, esta seria absolutamente irrecorrível, funcionando como um "escudo protetor" contra a ingerência revisional dos tribunais togados, sob pena de ofensa direta ao sigilo das votações e à soberania. Contudo, o entendimento majoritário do STF rejeitou essa imunidade absoluta, reconhecendo que a soberania, quanto essencial, não pode acobertar o arbítrio total ou o julgamento fundado em motivos ilegítimos, como sentimentos de ódio, discriminação ou preconceito, exigindo um mínimo de compatibilidade da decisão com o ordenamento constitucional. A solução encontrada pelo Supremo, e que baliza a atuação defensiva a partir de agora, não foi a de negar o recurso ministerial *a priori*, mas sim a de qualificar a clemência para que ela funcione como uma trava eficaz contra o novo julgamento.

Este cenário fático e processual revela uma imperiosa necessidade estratégica: a mera confiança no quesito genérico como garantia de irrecorribilidade mostrou-se insuficiente. O Tema 1087 impõe à Defesa o ônus de qualificar sua atuação para assegurar a blindagem do veredito. A estabilidade da absolvição agora depende, conforme o STF, da observância de requisitos processuais e materiais que, se não cumpridos, autorizam o Tribunal de Apelação a determinar a realização de novo júri, frustrando a plenitude de defesa e a íntima convicção dos jurados. Dessa forma, a tese

institucional proposta visa a padronizar e qualificar a atuação da Defensoria Pública de Roraima, transformando as condicionantes impostas pelo STF em ferramentas táticas de defesa robusta e alinhada à jurisprudência vinculante.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O debate acerca da recorribilidade das absolvições proferidas pelo Tribunal do Júri, especialmente após a introdução do quesito genérico pela Lei 11.689/2008, toca a estrutura basilar das garantias constitucionais do processo penal. O posicionamento do STF no Tema 1087, ao mesmo tempo que mantém a recorribilidade ministerial, baliza o que se pode chamar de *clemência qualificada*, estabelecendo um protocolo indispensável para que a defesa técnica possa garantir a eficácia protetiva do veredito popular.

A. O Tribunal do Júri, a Plenitude de Defesa e a Soberania Incondicional

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', garante a soberania dos veredictos como um dos pilares do Tribunal do Júri. A soberania significa que a decisão dos jurados, juízes naturais dos crimes dolosos contra a vida, não pode ser substituída pelo juízo togado, sendo este limitado ao mero controle de conformidade com a prova ou de eventual equívoco processual grave. A reforma processual de 2008 acentuou essa soberania ao reintroduzir o princípio da íntima convicção com a máxima força, eliminando a vinculação estrita dos jurados aos debates e às provas sob o quesito genérico. O artigo 483, § 2º, do Código de Processo Penal, em sua nova redação, ao condensar todos os possíveis fundamentos absolutórios em uma única pergunta, permitiu que o jurado absolvesse o réu por razões que transcendem a prova dos autos ou mesmo a alegação de excludentes de ilicitude ou culpabilidade, abrindo caminho para o juízo de clemência ou *equity* – poder de decidir com base na equidade, consciência ou senso de justiça, e não estritamente conforme a letra fria da lei.

A Plenitude de Defesa, prevista na alínea 'a' do mesmo inciso, deve ser interpretada de modo a abranger a possibilidade de o defensor sustentar em Plenário todas as espécies de argumentos, sejam eles estritamente jurídicos, sejam eles sociais, morais ou de justiça material, ou seja, a clemência ou a compaixão. Se a Defesa tem a plenitude de sustentar a tese extralegal, e se o jurado vota sem motivação obrigatória, a irrecorribilidade da absolvição era defendida como corolário lógico para proteger o sigilo das votações e o cerne da soberania. Permitir que um tribunal togado anulasse uma absolvição baseada

na clemência, alegando contrariedade à prova, implicaria em exigir do jurado que justificasse racionalmente uma decisão que é, por natureza, desvinculada dessa rationalidade probatória.

B. O Controle Mínimo de Racionalidade e o Balizamento do STF (Tema 1087)

O Supremo Tribunal Federal, contudo, na análise do Tema 1087, buscou temperar a força da soberania com a necessidade de evitar o arbítrio. O risco percebido pela maioria da Corte era que a irrecorribilidade absoluta pudesse ser utilizada para acobertar decisões manifestamente ilegítimas ou inconstitucionais, citando-se como exemplo decisões fundadas em racismo, xenofobia, ou preconceitos diversos. A Tese 1087 reconheceu a recorribilidade em abstrato ao fixar que "*É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos*".

Este primeiro passo confirmou a constitucionalidade do controle de racionalidade por via recursal, impedindo a imunidade absoluta. No entanto, a segunda parte da tese estabeleceu os filtros de proteção, construindo o paradigma da *clemência qualificada*: "*O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos.*"

Esta parte da tese é o motor da atuação institucional estratégica da Defensoria Pública. Ela transforma o Tribunal de Apelação em um julgador de segundo grau que, ao invés de anular o julgamento, deverá verificar se a clemência, quando invocada e aceita, atende a três requisitos essenciais, atuando como um voto ao reenvio a novo júri, mantendo a decisão absolutória em plena eficácia, desde que a Defesa tenha cumprido seu papel de qualificar a argumentação e, crucialmente, formalizar o registro.

C. As Condições de Blindagem do Veredicto: O Tripé da Clemência Qualificada



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA



ESDEP-RR

Para a Defensoria Pública, a eficácia do Tema 1087 não reside na espera passiva da absolvição, mas na atuação proativa que garante o cumprimento dos requisitos de blindagem do veredito junto ao Tribunal de Apelação. Estes requisitos se dividem em uma condição formal (registro em Ata) e duas condições materiais (compatibilidade constitucional e fática).

C.1. A Condição Formal: O Imperativo do Registro em Ata

O requisito do registro formal em Ata é o ponto de maior vulnerabilidade e exigência para a Defesa. O texto fixado pelo STF é enfático ao determinar que a clemência deve ser uma tese "apresentada, constante em Ata". Isso significa que, se o Defensor sustentar a clemência em Plenário, mas tal sustentação não for registrada no Termo de Julgamento, o Tribunal de Apelação estará autorizado a ignorar a possibilidade de clemência, presumindo que a absolvição genérica foi arbitrária e, portanto, manifestamente contrária à prova. A Ata do Julgamento passa a ser o documento comprobatório primordial da estratégia defensiva qualificada, funcionando como a certidão que imuniza o veredito. A Defensoria deve, portanto, adotar um protocolo rigoroso para exigir que a Secretaria do Tribunal, na redação da Ata, assinalasse expressamente a sustentação da tese de clemência, detalhando, se possível, os contornos específicos da súplica (ex. "Tese defensiva de clemência sustentada com base nas circunstâncias sociais do réu e no princípio da inexigibilidade de conduta diversa em relação à vítima"). A omissão na Ata equivale à inexistência da sustentação de clemência para fins de análise recursal.

C.2. A Condição Material I: A Compatibilidade Axiológica e Constitucional

A exigência de que a clemência seja "compatível com a Constituição" e com "os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal" introduz um filtro de legitimidade material sobre as razões da absolvição. O julgamento popular não pode ser um substrato para a violação de direitos fundamentais. A exclusão categórica de teses como a "legítima defesa da honra", já rechaçada pelo STF por ser violadora da dignidade da pessoa humana e dos direitos das mulheres, serve como exemplo paradigmático de clemência inconstitucional que autorizaria a anulação do veredito. Para a Defensoria Pública, isso implica na necessidade de construir a argumentação de clemência sobre pilares éticos e constitucionais sólidos, como a justiça social, o humanitarismo, a inexigibilidade de conduta diversa em contextos de vulnerabilidade e



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA



ESDEP-RR

opressão, ou a análise de fatores contextuais que, embora não excluam o tipo penal, justificam a compaixão à luz da Constituição e dos direitos humanos. A clemência sustentada pela Defesa deve ser uma clemência constitucionalmente orientada, alinhada aos valores do Estado Democrático de Direito.

C.3.A Condição Material II: Vinculação às Circunstâncias Fáticas Apresentadas nos Autos

O terceiro filtro exige que a clemência esteja minimamente conectada às "circunstâncias fáticas apresentadas nos autos". Isso impede que o júri utilize o quesito genérico para absolver o réu por razões totalmente desconectadas dos elementos probatórios ou da realidade processual. Se a clemência for invocada, ela deve encontrar eco em algum dado concreto do processo, como o sofrimento prévio do réu, a provocação da vítima, a situação de extrema pobreza, ou o histórico de violência familiar, como ocorreu no caso do ARE 1.225.185, onde a clemência se baseou na vingança justificada pela morte do enteado do acusado. A Defensoria deve garantir que os elementos fáticos que dão lastro à clemência sejam exaustivamente explorados durante o julgamento, de modo a fornecer ao Tribunal de Apelação a base probatória mínima que justifique o perdão popular por razões de equidade. Essa vinculação fática permite que o Tribunal togado reconheça que a decisão não foi tomada ao sabor do puro capricho ou da irracionalidade total, mas sim de um juízo de valor legítimo, ainda que extralegal, nascido da íntima convicção e da análise das peculiaridades do caso concreto.

D. Conclusão da Análise Jurídica

A Tese 1087 não eliminou a possibilidade de recurso ministerial, mas conferiu à defesa técnica a chave para neutralizá-lo. O risco de anulação da absolvição não reside mais na mera alegação de "manifesta contrariedade à prova", mas sim na falha defensiva em qualificar e formalizar a tese de clemência. Portanto, a tese institucional se justifica como um mandamento estratégico para garantir que, em todo julgamento no Tribunal do Júri, a Defensoria Pública adote um padrão de excelência processual que priorize o registro formal e a construção de uma argumentação de clemência constitucional e faticamente qualificada, assegurando a máxima estabilidade dos veredictos absolutórios em prol da plenitude de defesa.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA



ESDEP-RR

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

A implementação desta tese institucional exige a adoção de um novo protocolo de atuação em Plenário, visando transformar as condicionantes do Tema 1087 em um mecanismo prático de defesa qualificada e vinculante para todos os Defensores Públicos atuantes na área criminal do Estado de Roraima.

A. Diretrizes para a Atuação em Plenário e a Construção da Clemência Qualificada

Os Defensores Públicos devem incorporar a sustentação da clemência, ou de teses de justiça material/equidade, como uma linha essencial e subsidiária de defesa em todos os casos de Tribunal do Júri em que a absolvição por excludentes clássicas (ilicitude ou culpabilidade) se mostre inviável ou de alto risco. A clemência não deve ser tratada como um mero recurso retórico, mas sim como uma tese jurídica de equidade, profundamente arraigada nas circunstâncias socioculturais e pessoais do réu, a fim de cumprir o requisito de "compatibilidade constitucional e fática".

Para garantir a compatibilidade constitucional, o Defensor Público deverá:

1. Priorizar a argumentação com base na vulnerabilidade, na inexigibilidade de conduta diversa em contextos de opressão sistêmica, ou em princípios humanitários que demonstrem que a conduta, embora típica e ilícita, não merece a sanção estatal no contexto sociopessoal do réu.
2. Evitar peremptoriamente qualquer fundamento que possa ser interpretado como violador de direitos humanos, como apologia à violência de gênero, discriminação racial, ou qualquer forma de preconceito.
3. Assegurar a vinculação da clemência às circunstâncias fáticas, explorando no debate plenário os antecedentes, o contexto social e as motivações extralegais do réu que possam suscitar a compaixão dos jurados, garantindo que esses elementos constem do registro probatório do processo.

B. Protocolo Institucional para o Registro Formal em Ata

Este é o ponto mais crítico e requer um procedimento padronizado e ativo por parte do Defensor Público:

1. **Exigência Prévio:** Antes do início dos debates, o Defensor deverá informar o Juiz Presidente e o Promotor de Justiça sobre a intenção de sustentar a clemência como tese subsidiária ou principal, solicitando que a Secretaria do Tribunal seja alertada para o registro pormenorizado desse ponto.
2. **Registro durante os Debates:** Durante a sustentação oral, o Defensor Público deve declarar de forma clara e inequívoca a invocação da clemência, fazendo a conexão explícita entre a súplica humanitária e as circunstâncias fáticas do caso ventiladas em plenário. É crucial que a sustentação da clemência seja substancial e não meramente acessória.
3. **Fiscalização da Ata:** Ao final do julgamento e antes da assinatura do Termo de Julgamento, o Defensor Público deverá exercer com rigor a fiscalização do registro formal. Caso a Ata esteja omissa, o Defensor deverá exigir a retificação imediata, solicitando expressamente que conste no documento a menção à sustentação da tese de clemência. Caso o Juiz Presidente se recuse a alterar a Ata, ainda que por alegação de que todo o julgamento está gravado em recurso audiovisual, o Defensor deverá registrar o protesto e a impugnação na própria Ata ou em apartado, demonstrando nos autos que a exigência da Defesa foi devidamente formulada.
4. **Emissão de Parecer Interno:** Em casos de absolvição pelo quesito genérico onde a clemência foi sustentada e houver interposição de recurso ministerial, o Defensor atuante deverá elaborar um parecer interno detalhado, em até 5 (cinco) dias úteis após a intimação do recurso, descrevendo a estratégia de clemência qualificada adotada, a base fática e constitucional utilizada e atestando o registro formal em Ata. Este parecer servirá como subsídio para os Defensores atuantes no Tribunal de Apelação.

Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2025.

Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima